

[artigo]

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E A PROVÁVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DOS REDUTORES

Miguel Horvath Júnior¹
Vera Maria Corrêa Queiroz²
Ester Moreno de Miranda Vieira³

Resumo

A discussão acerca da temática acumulação de benefícios previdenciários ganhou ênfase com o advento da reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, em razão das restrições pecuniárias impostas aos pensionistas e que impactam severamente a proteção social no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ou ainda no Sistema de Proteção Social Militar – SPSM. O recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte não sofreu vedação, mas tão somente a aplicabilidade de um redutor pelo recebimento conjunto desses benefícios, quando a pensão por morte tem como instituidor o cônjuge ou companheiro e companheira. Não houve preocupação do legislador derivado em preservar os benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da referida Emenda Reformadora, os quais já haviam ingressado no patrimônio social do beneficiário, segurado ou dependente, configurando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como à garantia constitucional do direito adquirido e da irredutibilidade do valor dos benefícios. Não menos importante, a brutal redução dos proventos desrespeitou o sistema contributivo, em detrimento das contribuições vertidas e da regra da contrapartida.

Palavras-chave: Acumulação de benefícios; Emenda constitucional n. 103, de 2019; Inconstitucionalidade da aplicação de redutores.

ACCUMULATION OF BENEFITS AND THE PROBABLE UNCONSTITUTIONALITY OF THE APPLICATION OF REDUCERS

Abstract

The discussion regarding the accumulation of social security benefits gained emphasis with the advent of the social security reform promoted by Constitutional Amendment

¹ Livre-docente e Doutor em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenador e Professor no Núcleo de Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procurador Federal – AGU.

² Doutoranda e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil. Advogada, Coordenadora e Professora de Direito Previdenciário na Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, Ex-servidora do INSS.

³ Doutoranda e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil. Advogada e Professora de Direito Previdenciário.

no. 103, of 2019, due to the pecuniary restrictions imposed on pensioners and which severely impact social protection within the scope of the General Social Security Regime - RGPS or the Special Social Security Regimes - RPPS, or even in the Military Social Protection System - SPSM . The joint receipt of retirement benefits and death pension was not prohibited, but only the applicability of a reduction for the joint receipt of these benefits, when the death pension is established by the spouse or partner. There was no concern on the part of the legislator to preserve the benefits granted prior to the entry into force of the aforementioned Reform Amendment, which had already entered the social assets of the beneficiary, insured or dependent, constituting an offense against the principle of human dignity, as well as the guarantee constitutional status of acquired rights and the irreducibility of the value of benefits. No less important, the brutal reduction in earnings disrespected the contributory system, to the detriment of the contributions made and the counterpart rule.

Keywords: Accumulation of benefits; Constitutional amendment n. 103, of 2019; Unconstitutionality of the application of reducers.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho centraliza-se na análise da constitucionalidade ou não da aplicação dos redutores trazidos pelo § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019. Embora a inacumulabilidade de remunerações e de benefícios seja uma regra geral, não se pode negar as diversas exceções que se apresentam nas formas de recebimento paralelo dos benefícios previdenciários.

Em relação à atividade no âmbito da Administração Pública, o exercício de mais de um cargo público efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a teor do permissivo do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, já tem como garantia constitucional o recebimento de mais de uma remuneração e, por via de consequência, mais de um provento de aposentadoria. Em paralelo ao exercício do cargo público, a possibilidade de se vincular ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e nele obter o benefício de aposentadoria programada.

Para aqueles que exercem mais de uma atividade com vínculo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda que haja filiação em cada uma dessas atividades, o tempo de contribuição é único em face do proibitivo de contagem em dobro. Entretanto, no recebimento conjunto de benefícios previdenciários existem exceções à inacumulabilidade, em especial quando uma mesma pessoa se encontra na qualidade de segurado e dependente, como sói ocorrer no recebimento conjunto de aposentadoria e pensão por morte.

A cumulatividade se caracteriza pela possibilidade de uma mesma pessoa receber mais de um benefício em concomitância, por ter preenchido os requisitos exigidos para cada prestação requerida, condicionando-se, porém, à luz da lei em vigor quando da ocorrência do fato gerador de cada benefício, observado o princípio do *Tempus Regit Actum*.

A cumulatividade trazida pela reforma previdenciária de 2019 é aplicada não só ao Regime Geral de Previdência Social, como também a todos os Regimes Próprios de Previdência Social, de todos os entes federativos, pois não lhes foi dada autonomia para disporem de forma diferente, a teor do que disciplina o disposto no § 5º do art. 24

da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, segundo o qual as regras sobre acumulação previstas na legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e do Regime Geral de Previdência Social - RGPS vigente na data de entrada em vigor da Emenda Reformatória, somente poderão ser alteradas quando for editada a Lei Complementar no âmbito do Regime Geral, na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201, ambos da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. [...]

§ 5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 40. [...]

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 201. [...]

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

Entretanto, os entes federados poderão dispor acerca das regras de concessão dos benefícios previdenciários, não só em relação à forma de cálculo, mas também tratar especificamente das questões atinentes aos dependentes do segurado servidor, mediante adequação da legislação própria.

As exceções à regra da inacumulabilidade de benefícios, ou de benefícios e remunerações, apresentam uma diversidade de situações, conforme o segurado esteja em atividade ou não. Dessa forma, é permitido o recebimento simultâneo de: a) de cargos, empregos ou funções públicas; b) de cargos, empregos ou funções públicas e atividade na iniciativa privada; c) de aposentadorias no serviço público (RPPS) e remuneração ou subsídio; d) de aposentadorias no serviço público; e) de aposentadorias no serviço público (RPPS) e na iniciativa privada (RGPS); f) de aposentadoria civil e militar; g) de aposentadorias no serviço público (RPPS) e pensão por morte (de RPPS ou de RGPS); h) de pensão por morte (de RPPS ou de RGPS) e remuneração ou subsídio; i) de pensões de RPPS; j) de pensões no RGPS; l) de pensões de RPPS e RGPS; m) de benefícios do RGPS, e de outras tantas possíveis hipóteses.

O estudo que ora se propõe parte da complexidade de se acumular benefícios nos diversos regimes previdenciários, abordando-se desde o conceito de regime de previdência social, passando pelos regimes previdenciários em espécie (RPPS e RGPS), até alcançar a possibilidade de recebimento conjunto de benefícios.

Pretende-se não apenas provocar o interesse dos estudiosos do Direito Previdenciário, mas principalmente esclarecer as questões que se alinham ao novo texto normativo trazido pelo artigo 24 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, diante da análise da constitucionalidade ou não da aplicação dos redutores nos benefícios

recebidos cumulativamente.

Em uma análise com fulcro nos princípios constitucionais, busca-se o estudo do impacto financeiro que a acumulação de benefícios produz, considerando-se a aplicabilidade da segurança jurídica diante do princípio da pré-existência do custeio e da regra da contrapartida.

2 OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O conceito de regime de previdência social pode ser extraído do próprio texto da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, ao estabelecer que só podem ter essa qualificação se oferecerem, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Vale dizer, os regimes previdenciários precisam identificar a forma de proteção social dos seus segurados (aposentadoria) e dos dependentes (pensão por morte).

Art. 9º. [...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

A proteção previdenciária daqueles que se vinculam a um determinado regime, assim como as pessoas que dependem economicamente desses segurados, está sedimentada em um conjunto de normas e procedimentos que visam sempre a concessão do melhor benefício.

Para Miguel Horvath Júnior (2022, p. 163), “Regime previdenciário é o conjunto de normas e princípios harmônicos que informam e regem a disciplina previdenciária de determinado grupo de pessoas.”

Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira (1987, p. 35) entende que, “para caracterizar-se como regime de um determinado sistema, deve ter custeio e prestações específicas, asseguradas a beneficiários determinados.”

Para os regimes previdenciários públicos, a filiação e a contribuição são obrigatórias e devem ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tais regimes estão ordenados no comando constitucional em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, e Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para os trabalhadores da iniciativa privada, os titulares de empregos públicos e os agentes públicos que exercem exclusivamente cargos em comissão.

Assim, no disposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigató-

ria, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

A par dos regimes públicos, a Constituição Federal ordena o Regime de Previdência Complementar – RPC, cuja adesão é facultativa e se dispõe em dois segmentos, sendo o primeiro, o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos e o segundo, o Regime de Previdência Complementar Privado.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

O Decreto n. 3.048, de 1999, traz o conceito de regime próprio, estabelecendo que:

Art. 10. [...]

§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal.

Em face do princípio da autonomia do ente federativo, até o advento da Emenda Reformadora de 2019, os entes subnacionais não estavam obrigados a criar um regime de proteção social específico para seus servidores. Não existindo Regime Próprio de Previdência Social, os servidores são obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

No entanto, a reforma previdenciária de 2019 eximiu a autonomia dos entes federativos para a instituição de regimes próprios, dando novo texto ao § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a saber:

Art. 40. [...]

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

[...]

Os regimes próprios de previdência social possuem características específicas, sendo a mais evidente a contributividade. No século XIX, a relação de proteção social era decorrente da política de pessoal de Estado, onde havia retribuição pelos anos de serviços prestados e não propriamente uma aposentadoria. Mesmo na ausência de contribuição, os benefícios eram custeados pelo Tesouro e havia uma total despreocupação com critérios financeiros e atuariais. Não existiam critérios etários para ingresso ou permanência mínima no serviço público.

Foi com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, que o Estado passou a se preocupar com as questões financeiras que envolviam os servidores públicos,

estabelecendo no art. 40 da Constituição Federal um regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, e cuja aplicabilidade se estendeu aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

O equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social em cada exercício financeiro. Já o equilíbrio atuarial se reconhece pela garantia de equivalência, em valor presente, entre o fluxo de receitas estimadas e as obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Ao contrário, no Regime Geral de Previdência Social a contribuição sempre foi o fator preponderante, sem a qual nunca foi possível a obtenção de benefício previdenciário. Não apenas a contributividade era premente, mas principalmente a manutenção do vínculo com o sistema e o número mínimo de contribuições necessárias para a obtenção de um benefício, ressalvados os casos de dispensa.

2.1 Os segurados dos regimes de previdência social

Independentemente do regime a que estiver vinculado, aquele que exerce atividade remunerada recebe a denominação jurídica de segurado, conforme disciplina do art. 11 da Lei n. 8.213, de 1991, e inc. III do art. 2º da Portaria MTP n. 1.467, de 2022.

A filiação do segurado ao regime de previdência social é o vínculo que cria direitos e obrigações para ambas as partes. No Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto n. 3.048, de 1999, a filiação decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Assim:

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

Nos regimes próprios de previdência social, o segurado é aquele que se efetivou no cargo público mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, nos termos do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A filiação do servidor/segurado ao seu Regime Próprio de Previdência Social se dá pela posse, ou seja, pela investidura no cargo público efetivo. Ainda que haja debates doutrinários acerca desse momento da filiação, no sentido de só ocorrer pelo exercício do cargo, o fato é que a partir da posse o servidor já adquiriu esse status e, portanto, poderá sofrer os efeitos jurídicos dessa condição, inclusive ser exonerado (ato administrativo) caso não entre em exercício. Para os que vislumbram que a filiação só ocorre quando o servidor entrar em exercício, pelo fato de que, se tomar posse e não entrar em exercício dentro do trintídio, acarretará apenas que não receberá remuneração, mas isso também ocorre quando está licenciado para tratar de assuntos particulares, sem o recebimento dos consectários, o que não lhe retira o vínculo com a Administração Pública.

3 A ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS NOS DIVERSOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sempre foi possível a acumulação de aposentadorias em mais de um regime de previdência social, inclusive sem a incidência de qualquer redutor na renda mensal. Isso se evidencia quando um indivíduo recebe duas aposentadorias em razão do exercício de dois cargos públicos legitimamente acumuláveis no Regime Próprio de Previdência Social, e uma terceira aposentadoria, esta remunerada pelo Regime Geral de Previdência Social, em face da vinculação obrigatória nas previdências públicas. É o caso típico de professores que lecionam em duas escolas públicas e uma escola particular, assim como ocorre com os profissionais da saúde que acumulam suas atividades em Regimes Próprios e exercem atividade na iniciativa privada.

Porquanto já foi dito que tudo que é possível acumular na atividade, será possível acumular na inatividade. Ou seja, se o servidor é titular de dois cargos públicos, com compatibilidade de horários, receberá duas remunerações e, no futuro, dois proventos de aposentadoria (Queiroz, 2022, p. 177).

Quando se tratar de recebimento simultâneo de aposentadoria e pensão por morte, tem-se a incidência do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, que disciplina não só as regras de vedação, mas também as restrições no recebimento conjunto desses benefícios, com aplicação imediata em todos os regimes de previdência e em todos os entes federativos.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

O novo regramento de acumulação de benefícios é uma norma de eficácia plena, com aplicação imediata e independente de qualquer regulamentação. Tem-se, portanto, uma regra restritiva de direitos, com um rol taxativo, sem a possibilidade de ampliação das hipóteses.

A regra trazida pelo dispositivo constitucional reformatório trata da vedação ao recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge

ou companheiro (a) no âmbito do mesmo regime, exceto para o caso de cargos constitucionalmente acumuláveis.

Portanto, se o instituidor da pensão por morte exercia dois cargos acumuláveis no mesmo regime próprio, como é o caso clássico de dois cargos de médico, e sendo ambos estaduais, os proventos de cada qual serão percebidos no seu valor integral. Se, porém, um cargo for de médico na rede estadual e outro na rede municipal, a restrição será aplicada em cada um dos benefícios.

A atual vedação de recebimento conjunto de pensão por morte já existia no art. 124, VI, da Lei n. 8.213, com aplicação no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, e no art. 225 da Lei n. 8.112, de 1990, com alcance unicamente para os servidores federais. Não estava prevista em alguns entes federativos.

O permissivo da cumulatividade trazido pela reforma previdenciária de 2019, se restringe unicamente a três hipóteses, a saber:

Art. 24. [...]

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Nesse contexto, só haverá produção de efeitos quando se tratar de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a), não se aplicando às pensões deixadas por filhos ou pais do beneficiário dependente.

O permissivo acumulativo do § 1º, I, trata do recebimento de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, de onde se conclui que o instituidor do benefício de pensão por morte exercia mais de uma atividade, vinculado a um mesmo regime previdenciário ou não.

Para a hipótese do § 1º, II, admite-se o recebimento conjunto de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal. O instituidor da pensão por morte, nesse caso, recolhia por um dos regimes previdenciários

e o pensionista era aposentado por qualquer regime de previdência social ou militar inativo.

No caso do § 1º, III, está prevista a acumulação de pensões decorrentes das atividades militares previstas nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social. Trata-se da possibilidade de acumulação de pensão militar com a aposentadoria do pensionista, independentemente do regime a que este estiver contribuindo.

As normas de acumulação dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria, independentemente do regime a que as contribuições foram vertidas, não inibem a proteção social a que os beneficiários fazem jus. O efeito maléfico está no cálculo dos proventos, e essa foi a principal mudança na acumulação de benefícios.

4 A APLICAÇÃO DOS REDUTORES NAS ACUMULAÇÕES PERMITIDAS

Até a promulgação da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, não havia restrição para o recebimento conjunto de benefícios nos diversos regimes previdenciários, nem tampouco a aplicação de redutores no valor do benefício.

A reforma previdenciária criou um redutor a ser aplicado nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro quando recebidos conjuntamente, permitindo a preservação do valor integral apenas para o benefício considerado como o mais vantajoso, ou seja, todos os demais benefícios serão mitigados pela aplicação de percentuais estabelecidos em escalonamento, com evidentes prejuízos aos pensionistas.

Os parâmetros das restrições foram disciplinados da seguinte forma:

Art. 24. [...]

2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

No recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria não há que se falar em aplicação de redutor, até porque nas disposições do art. 24 somente haverá restrições quando um dos benefícios em acumulação for pensão por morte.

Da mesma forma, o recebimento de duas pensões decorrentes de cargos acumuláveis não sofrerá a incidência dos redutores, exceto se houver acumulação com

a aposentadoria do pensionista. É o que diz a Portaria MTP n. 1.467, de 2022.

Art. 165. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

[...]

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

Todavia, algumas questões devem ser pontuadas na aplicação dos redutores. A primeira diz respeito ao direito de o pensionista optar pelo recebimento integral do benefício que para ele significa o mais vantajoso, podendo solicitar a revisão a qualquer tempo, ainda que se trate de uma norma de natureza cogente que afirma que o benefício mais vantajoso deve ser assegurado pela Administração Pública àquele que se enquadra nas hipóteses de acumulação com a incidência de redutores.

Art. 24. [...]

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

Noutro giro, é preciso considerar que a parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas restritivas, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.

Em segunda premissa, se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, não serão aplicadas as restrições, ainda que algum dos benefícios tenha sido concedido posteriormente à 13 de novembro de 2019. Assim,

Art. 24. [...]

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

A Portaria MTP n. 1.467, de 2022, no mesmo sentido:

Art. 165. [...]

§ 6º As restrições previstas neste artigo:

II - não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de

novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;

Em outro jaez, se o direito à acumulação ocorrer após essa data, todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso, mesmo que já tenham sido concedidos ao tempo da reforma previdenciária. Essa normativa está disposta na Portaria MTP n. 1.467, de 2022, a saber:

Art. 165. [...]

§ 7º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

A referida Portaria se aplica apenas no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, e não está disposta na Emenda Constitucional n. 103, de 2019. Portanto, pela hierarquia das normas jurídicas, e por se tratar de ato do Poder Executivo, questionável a aplicabilidade do referido § 7º.

5 A INCONSTITUCIONALIDADE DOS REDUTORES DO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 2019

A incidência das restrições no recebimento paralelo de benefícios foi instituída pela norma reformadora previdenciária e se aplica a todos os regimes de previdência social acarretando redução nominal dos valores, ainda que tenham sido concedidos em período anterior à vigência da Emenda Reformadora.

Trata-se de uma norma constitucional que se aplica a todos os regimes próprios dos entes federativos, e que, para tanto, não possuem autonomia para disciplinarem em sentido contrário (Nóbrega; Benedito, 2022).

A redução ora apontada se identifica principalmente no benefício de pensão por morte, onde o cálculo do valor do benefício já produz considerável perda do poder aquisitivo familiar quando determina para um único dependente, o recebimento por cota mínima de sessenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou da que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Na hipótese de o segurado falecer sem que estivesse aposentado, a aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito na data do óbito será calculada na forma do art. 26 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, segundo a qual a renda mensal será de sessenta por cento da média aritmética dos salários de contribuição, acrescidos de dois pontos percentuais por ano que ultrapassar quinze anos de contribuição, regra essa aplicável àqueles que já estavam filiados à previdência social até 12.11.2019.

Para o caso em que o percentual a ser aplicado nessa provável aposentadoria por incapacidade permanente seja de sessenta por cento, e existindo um único dependente habilitado ao benefício de pensão por morte, o valor a ser recebido pelo pensionista é de sessenta por cento sobre sessenta por cento (trinta e seis por cento), com evidente e injustificável aplicação do bis in idem.

Para além das duas reduções aplicadas no cálculo do benefício de pensão por morte, o fato de o dependente usufruir de mais de um benefício, o menos vantajoso sofrerá a incidência dos redutores do § 2º do art. 24, pelo simples fato de recebimento conjunto quando um desses benefícios é a pensão por morte. Se o art. 23 já estabelece a limitação do valor recebido na pensão por morte, a incidência de uma segunda redução representa uma dupla penalização, o que não é admitido em Direito.

No estudo dos princípios que se relacionam às ofensas traduzidas no § 2º do art. 24, encontramos as palavras de Humberto Ávila (2003, p. 63), segundo o qual “os princípios, ao estabelecerem fins a serem atingidos, exigem a promoção de um estado de coisas – bem jurídicos – que impõem condutas necessárias à sua preservação ou realização”.

Na análise das disposições trazidas pela Emenda Constitucional Previdenciária de 2019, no que tange à redução da percepção de benefício que já integrou o patrimônio social do segurado, alinha-se a ofensa a inúmeros princípios e garantias constitucionais.

5.1 Princípio da Proteção da Confiança e da Segurança Jurídica

O princípio da proteção da confiança tem previsão constitucional no art. 5º da Constituição Federal e está diretamente ligado à segurança e estabilidade das relações jurídicas, permitindo garantir a proteção da confiança e da boa-fé nas relações entre o Estado e os jurisdicionados.

Noutro giro, o Princípio da Confiança se refere à proteção da legítima expectativa dos cidadãos em relação às normas vigentes e às decisões judiciais, visando atenuar ou impedir os efeitos maléficos decorrentes da frustração, pelo Estado, de uma expectativa legítima do indivíduo.

Para Victor Souza (2018, p. 145),

A finalidade do princípio da proteção da confiança é assegurar ao cidadão a estabilidade de suas expectativas legítimas em face de mudanças de posturas estatais que surpreendam o cidadão e/ou retroajam em seu desfavor, pois normas e atos emanados do Estado não podem ter um olhar oblíquo e único para o presente e projetar um futuro que desconsidere inteiramente as consequências dos atos individuais realizados sob um contexto passado, até mesmo autorizado.

A percepção individual que envolve a segurança mínima que o indivíduo deve ter é a confiança, que é proporcionada por um determinado ordenamento jurídico e que advém exatamente da segurança jurídica.

O aspecto subjetivo do princípio da proteção da confiança determina que para que haja uma confiança a ser protegida, é necessário restar comprovado que o indivíduo confiou na continuidade do ato estatal, depositando racionalmente suas expectativas em tal ato (Souza, 2018, p. 145).

No entanto, não são raros os casos em que o STF reconhece a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porém, preserva sua vigência e aplicabilidade até um termo futuro, e o faz com o escopo da segurança jurídica e de evidente interesse social.

Reconhece-se que as alterações ocorridas na evolução da sociedade como um todo, demandam que o Estado atualize suas normas para adequá-las aos novos cenários sociais que surgem com o decorrer do tempo.

Como qualquer princípio constitucional, a segurança jurídica não é um valor absoluto. A certeza quanto ao direito aplicável não é o único valor tutelado pelo ordenamento. A segurança jurídica pode se contrapor, por exemplo, ao interesse público na evolução e no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico. Ou, ainda, às exigências de justiça material (Baptista, 2015, p. 42).

A proteção procedimental da confiança se desenvolve através de uma necessária atividade administrativa processualizada, com a efetivação da tutela jurídica das legítimas expectativas, assegurando-se a participação dos destinatários, principalmente nas hipóteses em que a Administração Pública tenha causado prejuízos ou reduzido vantagens outrora concedidas.

5.2 Princípio da Pré-Existência do Custeio e a Regra da Contrapartida

A correlação entre o custeio e as prestações da Seguridade Social está prevista no art. 195, § 5º da Constituição Federal, como garantia de funcionalidade e subsistência do sistema, no qual é necessário o equilíbrio atuarial e financeiro. Assim, para cada despesa gerada pela criação, majoração ou extensão de benefícios e serviços é indispensável que exista, na devida proporção, receita que a ela corresponda. Assim:

Art. 195. [...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

O preceito constitucional informa não só a capacidade de financiamento da sociedade no que se refere às prestações securitárias, mas também sua decisão política na aplicação dos recursos obtidos e a ampliação do sistema de proteção que a seguridade social disporá.

Para Uendel Domingues Ugatti (2003, p. 106), o referido preceito é “norma constitucional da espécie princípio, uma vez que atua como vetor, diretriz e elemento estruturante do planejamento constitucional para a seguridade social, norteando a atividade do legislador ordinário, intérprete, magistrado e do administrador público”. Defende, outrossim, que

o princípio da contrapartida atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva previsão da fonte e custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade (Ugatti, 2003, p. 106).

A previsão da contrapartida não se encontra elencada no rol dos princípios

disciplinados no parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal e, portanto, não deve ser reconhecida como princípio e sim, como regra.

Para Wagner Balera (2004, p. 122),

Conquanto não tenha sido inscrita no elenco inicial dos objetivos da seguridade social, temos considerado a diretriz estabelecida pelo art. 195, § 5º, que cognominamos regra da contrapartida, como sendo esse guide que, a certa altura da evolução da proteção social brasileira, foi necessário explicitar.

E, se o comando constitucional não permite a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem que haja fonte de custeio específica, também não será instituída fonte de custeio se não houver a criação, majoração ou extensão da prestação securitária.

No caso das disposições da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, a inserção dos redutores no valor do benefício ofende o princípio da pré-existência do custeio, haja vista que o valor dos benefícios teve por base a contribuição previdenciária, o que por si só já demonstra o cumprimento da obrigação tributária pelo segurado, mas no cálculo da renda mensal sofre uma restrição que lhe reduz cabalmente o valor, comprometendo sua perspectiva em ter um benefício compatível com sua contribuição. A expectativa de recebimento de valor mais elevado foi frustrada e quebrada a confiança legítima, configurando a insegurança jurídica sistêmica.

5.3 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios

Nos termos do inciso IV do parágrafo único, do art. 194 da Constituição Federal, o princípio da irredutibilidade visa garantir o poder aquisitivo do benefício, preservando o seu valor real e não permitindo a redução do valor nominal do mesmo. Trata-se de uma segurança jurídica em prol do beneficiário diante dos efeitos da inflação.

A irredutibilidade do valor dos benefícios não está pautada apenas em relação ao reajustamento dos benefícios, mas também e principalmente para que não haja a possibilidade de se restringir o recebimento integral do benefício.

No que tange aos servidores públicos, o art. 37, XV da Carta Suprema estabelece que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.

No caso dos redutores impostos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, há uma evidente ofensa ao dispositivo constitucional em comento, culminando no recebimento de apenas uma parcela que compromete o bem-estar do beneficiário, bem como agride o princípio da dignidade da pessoa humana.

A arguição de inconstitucionalidade da norma por violação à irredutibilidade de vencimento ou de benefício é plausível pela evidente lesão à segurança jurídica, principalmente pela aplicação dos citados redutores diante da acumulação de novos benefícios com outros concedidos sob a égide de normas anteriores que assegurava o recebimento integral.

5.5 A garantia constitucional do Direito Adquirido

A Carta Republicana de 1988, visando conferir segurança jurídica aos indivíduos, estabeleceu em seu art. 5º uma das principais garantias do Estado Democrático de Direito, in verbis:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

O direito adquirido é aquele que se pode exercer. E para exercer um direito é necessário que se tenha cumprido os requisitos da lei. Portanto, o direito adquirido é aquele que incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular, não poderá ser desconstituído ou modificado, ainda que haja a promulgação de nova lei.

A própria Emenda Constitucional n. 103, de 2019, que tratou da reforma previdenciária no âmbito de todos os regimes, se preocupou em garantir a manutenção do direito do beneficiário quando, até a sua promulgação, já houvessem sido cumpridos os requisitos autorizadores da concessão de um benefício. Assim:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Nesse contexto, houve uma premente preocupação do legislador em assegurar direitos aos beneficiários que tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Entretanto, por outro lado, o legislador descuidou da garantia constitucional quando estabeleceu que o valor do benefício não mais poderia ser concedido na integralidade da média aritmética dos salários de contribuição, determinando a aplicação de percentuais que, ou diminuem o valor da renda mensal, ou obrigam o segurado a permanecer mais tempo no mercado de trabalho.

Por óbvio que não se respeitou o caráter contributivo expresso nos artigos 40 e 201 da Carta Constitucional. Trata-se de um direito que exige contraprestação, e cuja base de cálculo das contribuições impacta sobre o valor dos benefícios a serem auferidos, haja vista que o salário de contribuição e as remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, servem não só como base de cálculo da obrigação tributária, mas também como base para o cálculo do salário de benefício.

E, arrematando a ofensa à garantia constitucional do direito adquirido e também trazendo à baila um injustificável cálculo para as pensões por morte, criou redutores para o caso de recebimento paralelo de benefícios.

Miguel Horvath Júnior (2022) preleciona que o “Direito adquirido é expressão jurídica que encerra a ideia de impossibilidade de alteração em virtude do surgimento de lei nova sobre a matéria, ou não exercício, em tempo, do direito.”

5.6 O princípio da dignidade humana e o mínimo existencial

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A dignidade é um atributo indissociável de cada indivíduo, apenas por integrar o gênero humano, credor de consideração e respeito.

Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

O princípio da dignidade da pessoa humana se identifica não só pelo reconhecimento da individualidade e autonomia de cada indivíduo, mas também pelo respeito, pela integridade física e psicológica, pela liberdade de expressão, e pelas condições dignas de sobrevivência com a inclusão da proteção social.

O mínimo existencial é a renda que assegura a cada pessoa a sua subsistência e um padrão de vida digno, bem como a satisfação das necessidades básicas. O Estado, como devedor desse mínimo, terá que encontrar uma forma de fazer com que todos tenham acesso ao que é essencial para uma vida digna, sem agir de forma a privar as pessoas do mínimo de sobrevivência.

O mínimo existencial, como conteúdo essencial dos direitos fundamentais, é o resultado de restrições sob a reserva da lei.

As modificações do sistema previdenciário com o objetivo de promoção da sustentabilidade financeira do sistema (aspecto intergeracional), assim como qualquer outra modificação no regime dos demais direitos sociais de mesma estirpe, devem ser balanceadas tanto quanto possível com os ditames da justiça social, preservando o mínimo necessário à subsistência das populações mais vulneráveis e à promoção de patamares condignos de qualidade de vida (Medici, 2021, p. 90).

Não há, portanto, óbice a reformas, desde que se preserve o núcleo fundamental dos direitos sociais, que tocam “às condições mínimas de existência humana digna” (Torres, 2009).

5.7 O princípio da proporcionalidade

A proporcionalidade é a adequação das medidas adotadas pelo Poder Público e que não podem exceder aos objetivos pretendidos. Trata-se de uma limitação estatal que visa coibir a restrição de direitos e garantias fundamentais, a fim de que leis e atos normativos sejam proporcionais ao resultado alcançado.

Nesse contexto, Bonavides (2006, p. 434) preleciona que

em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial.

Assim como o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade é um limitador da discricionariedade da Administração Pública e embora não estejam expressos na Constituição Federal, estão consagrados no ordenamento jurídico.

A proporcionalidade sempre se baseou na construção jurisprudencial da razoabilidade e, nesse sentido, encontramos a lição de Maria Rosynete Oliveira Lima (Lima, 1999, p. 287), asseverando que “razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável, e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro”.

6 CONCLUSÃO

A acumulação de benefícios nos diversos regimes previdenciários encontra justificativa na proteção social individualizada para cada risco social ocorrido. A vedação ao recebimento simultâneo, porém, ocorre em razão de fatos geradores conflitantes, respeitado o direito adquirido.

No que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, a justificativa da vedação ao recebimento simultâneo de benefícios é evitar que uma mesma pessoa exerça várias funções, comprometendo o desempenho proficiente que possa resultar em manifesto prejuízo à Administração Pública e aos administrados.

Ainda que a Emenda Constitucional n. 103, de 2019, não tenha criado impedimentos ao recebimento conjunto de benefícios em quaisquer regimes previdenciários, estabeleceu restrições na percepção em valores integrais, quando o recebimento conjunto implicar em aposentadoria e pensão por morte deixada por cônjuge, companheira e companheiro. Permitiu, todavia, que o benefício mais vantajoso fosse percebido em seu valor integral, aplicando-se a restrição pecuniária nos demais benefícios, e tendo como parâmetro de cálculo o salário mínimo nacional.

As questões levadas a debate neste estudo implicam não só em saber se a

aplicação de redutores é inconstitucional, mas também provocar a análise do fato de se permitir a percepção integral da remuneração ou subsídio, ou ainda os proventos do abono de permanência em serviço, quando se recebe, cumulativamente, o benefício de pensão por morte. Se o servidor se aposentar, um dos benefícios, o menos vantajoso, seja a própria aposentadoria ou a pensão por morte, sofrerá a incidência dos redutores previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019.

Recaindo a redução nos proventos de aposentadoria, incidirá ofensa ao caráter contributivo do sistema e sua constitucional obrigatoriedade, bem como o princípio da pré-existência do custeio e da regra da contrapartida, sem os quais não se pode arrecadar sem que haja um direcionamento para cada contribuição específica.

No caso de incidir os redutores no benefício de pensão por morte, a presença do bis in idem é clara em razão de já ter sido aplicada a limitação do art. 23 da referida Emenda (60% da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito). A segunda redução no benefício demonstra uma patente violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade pela dupla penalização do beneficiário.

O que se tem, na verdade, é uma aparente garantia de acumulação de benefícios, mas absolutamente restritiva quando impõe a aplicação de redutores, assim como uma brutal ofensa aos princípios constitucionais e administrativos que direcionam a lisura do Poder Público.

Não é demais reforçar que os beneficiários possuem o direito de confiar na estabilidade das normas em vigência no momento em que são estabelecidas suas relações jurídicas. E é exatamente através do princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica, que se exige do Constituinte derivado a elaboração de regras de transição.

A arguição de inconstitucionalidade da norma restritiva baseia-se, também, na violação ao princípio da irredutibilidade para a acumulação de benefícios com outros já adquiridos sob a égide da legislação pretérita à Emenda Reformadora e que assegurava o recebimento integral.

O objetivo desse trabalho foi analisar os aspectos que envolvem a acumulação de benefícios no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e no Regime Próprio de Previdência Social – RGPS, em especial após o advento da reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, promovendo reflexão acerca da inconstitucionalidade das restrições impostas no novel comando constitucional no tocante à simultaneidade da percepção de aposentadoria e pensão por morte, cujo principal reflexo é a redução dos valores dos benefícios que impactam na qualidade de vida dos beneficiários e acarretam desequilíbrio no sistema de proteção social trazido pela Constituição da República.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros.
- BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- BAPTISTA, Patrícia Ferreira. **Segurança jurídica e proteção da confiança legítima no Direito Administrativo**: Análise sistemática e critérios de aplicação no Direito Administrativo brasileiro. Kindle, 2015. p. 42. *E-book*.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Brasília: Congresso Nacional, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília: Congresso Nacional, 1991.
- BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Brasília: Congresso Nacional, 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Brasília: Congresso Nacional, 1999.
- BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Brasília: Congresso Nacional, 2020.
- BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Brasília: Previdência Social, 2022.
- BRASIL. **Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022**. Brasília: Previdência Social, 2022.
- HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Rideel, 2022.
- LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido Processo Legal**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1999.
- MEDICI, Fernando Henrique. HORVATH JR. Miguel. Direitos Previdenciários e o Princípio da Justiça Intergeracional. *In*: FERNANDES, Ana Paula *et al.* **Nova perspectiva no direito previdenciário**. Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2021.
- NÓBREGA, Tatiana de Lima; BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. **O Regime Previdenciário do Servidor Público**. Indaiatuba: Foco, 2022.

OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso. **Previdência Social: Doutrina e Exposição da Legislação Vigente.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

QUEIROZ, Vera Maria Corrêa. **Pensão por Morte. Regras de Acumulação no RGPS e RPPS.** Curitiba: Juruá.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SOUZA, Victor. **Proteção e Promoção da Confiança no Direito Previdenciário.** Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

UGATTI, Uendel Domingues. **O Princípio Constitucional da Contrapartida na Seguridade Social.** São Paulo: LTr, 2003.

Data de submissão: 09 jul. 2023. Data de aprovação: 29 jul. 2024.